



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 8.258

(de 6 de outubro de 1.986)

RECURSO Nº 6.391 - CLASSE 4ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Recorrente: Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC)

Recurso. Intempestividade.

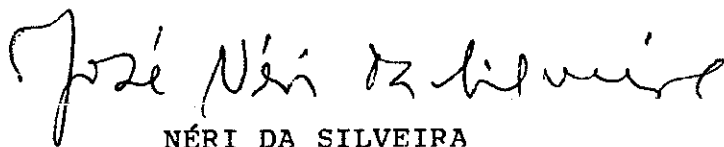
Se o acórdão referente a indeferimento de registro de candidato a cargo eletivo (eleições de 15 de novembro de 1.986) foi publicado na própria sessão de julgamento, no dia 4 de setembro de 1.986, a partir do dia 5 iniciou-se a contagem do prazo recursal o qual, sendo contínuo e peremptório, exauriu-se no dia 7 do mesmo mês. Tendo sido o recurso interposto somente no dia 11, o foi intempestivamente, impedindo, preliminarmente, o conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 6 de outubro de 1.986.



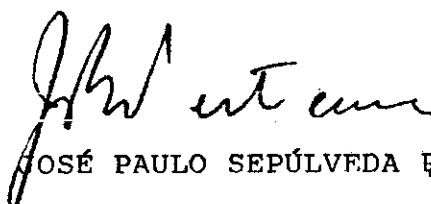
, Presidente.

NÉRI DA SILVEIRA



, Relator.

ALDIR PASSARINHO



, Proc.-Geral
Eleitoral.

JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA VERTENCE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação ao pedido de registro da candidatura de Gattaz Rodrigues ao cargo de Deputado à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pela legenda da União Liberal Trabalhista Social, ao fundamento de o aludido cidadão encontrar-se filiado, simultâneamente, a dois Partidos: o Partido Liberal - PL, e ao Partido Municipalista Comunitário, o que era vedado por lei, tornando-se, em consequência, inelegível.

Contesta o Partido Liberal com a apresentação de documento segundo o qual o candidato, embora houvesse participado da Convenção do PMC não era mais filiado a ele, e deu a razão de ter sido ele indicado, como candidato do Partido contestante, o PL. A respeito juntou cópia de requerimento dirigido pelo Partido Municipalista Comunitário ao Desembargador Presidente do TRE de São Paulo, junto ao qual encaminhou cartas, devidamente autenticadas de postulantes desistentes, entre as quais o Sr. Gattaz Rodrigues.

O C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo acolheu a impugnação, indeferindo o registro do candidato aludido, sendo do voto condutor do acórdão restritivo (fls. 22):

"Os documentos que acompanham a contestação comprovam que o candidato em foco comunicou ao PMC a desistência de sua candidatura a Deputado Estadual em 8 de agosto p.p. (cf. fls. 23), tendo aquele Partido informado dessa desistência o Tribunal Regional Eleitoral por ofício a ele dirigido em 14 de agosto p.p. (cf. fls. 22).

Obviamente, se a desistência e a informação do Partido ocorreram nas citadas datas, o candidato nestas ainda era seu filiado.

Não tem ele assim, filiação até 6 meses da data do próximo pleito de 15 de novembro ao Partido Liberal, pelo qual pretende concorrer, como exigido pelo artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30.12.85 c/c artigo 30, inciso IV, da Resolução número 12.854, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. "

Inconformada, recorreu para esta Corte a Coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB, PL e PSC), alegando, em resumo, que a simples menção do nome do recorrente na Ata de Convenção do Partido Municipalista Comunitário (PMC) para escolha de seus candidatos às eleições proporcionais do próximo pleito não gerava filiação partidária. Apenas poderia pressupô-la, pelo que o fato de contar o nome de Gattaz Rodrigues na ata da Convenção não elidia outros meios de prova para demonstrar a inexistência de tal filiação. Se a simples inclusão do seu nome na Ata da Convenção demonstrasse inequívoca filiação, então com mais razão estava ele filiado ao PL, de vez a Convenção do PMC fora realizada em 13.7.86, enquanto a última se realizara em 19.7.86, posteriormente, portanto. Ademais, Gattaz Rodrigues requer com parecer àquela primeira Convenção, não existindo qualquer prova de seu comparecimento.

Lembra o recorrente que, na conformidade do disposto no inc. IV, do art. 69, da Lei 5682/71 (LOPP), com a redação da Lei 6.767/79, dá-se o cancelamento da filiação partidária, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido. Assim, ainda que Gattaz Rodrigues tivesse sido filiado ao PMC - o que não ocorrera - tal filiação teria ficado cancelada quando ele se filiou ao Partido Liberal, do que fazia prova com certidão do Juízo Eleitoral e com a ficha de filiação partidária. De acrescentar - continua o recorrente - que a data constante do carimbo do Cartório Eleitoral (13.5.86) e no anverso da ficha de filiação como data da inscrição no Partido (13.5.86) era a mesma informada pela certidão supra citada (docs 2 e 3). Ademais, como requisito de elegibilidade, exigia o art. 1º, "in fine" da Lei 7.454/85 que o candidato estivesse filiado ao Partido até 6 meses antes do plei

to, no mínimo, e tal prazo fora autenticado em relação ao Partido Liberal, e nenhuma filiação posterior restara prova da. Não havia que falar-se, deste modo, em filiação dupla ou tripla simultaneamente. A hipótese se encontra resolvida pelo mencionado art. 65, inc. IV, da LOPP, com a redação da Lei 6.767/79.

Subindo os autos veio a manifestar-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por sua intempestividade. É que o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral foi publicado na sessão do dia 4 de setembro e a petição recursal somente fora protocolizada no dia 11 subsequente.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (Relator): Senhor Presidente, tem razão a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. O recurso foi interposto extemporaneamente.

De fato.

Verifica-se a fls. 27-verso que o acórdão ora recorrido foi publicado na sessão do dia 4 de setembro último, ou seja, na mesma sessão do julgamento, pelo que o prazo recursal, que é contínuo e peremptório, começou a fluir do dia 5, inclusive, assim sendo, exauriu-se no dia 8 do mesmo mês de setembro.

O recurso, tal como anotado no parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral somente foi interposto no dia 11 e, deste modo, o foi a destempo.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 6.391 - Cls.4a. -SP.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.391 - Cls.4a. - SP. Rel. Min. Aldir Passarinho.
Recorrente : Coligação União Liberal Trabalhista Social(PTB,
PL e PSC).

Decisão : O Tribunal não conheceu do recurso, por intempe-
tividade. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Minis-
tros: Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso ,
William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José
Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.10.86.

/cs.